LEI MUNICIPAL Nº 4.259, 28 DE JUNHO DE 2004

DETERMINA QUE OS PROPRIETÁRIOS DE CÃES PERIGOSOS OU DE RAÇAS NOTORIAMENTE VIOLENTAS UTILIZEM O EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA CHAMADO “FOCINHEIRA” NOS ANIMAIS QUANDO TRANSITAREM EM PARQUES, PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS DE POUSO ALEGRE.

Art. 1º - Os cães perigosos ou de raças notoriamente violentas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, quando estiverem usando o equipamento de segurança conhecido como “focinheira”.

Parágrafo 1º - Entende-se por cães perigosos ou de raças notoriamente violentas: pitbull, rotweiller, pastor alemão, doberman, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron; os cães de guarda treinados para ataque ou aqueles que pelo porte ou comportamento colocam em risco a segurança das pessoas.

Parágrafo 2º - Esses animais somente poderão ser conduzidos por pessoas maiores de 18 anos e com força suficiente para controlá-los.

Art. 2º - Para o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir, apreendendo ou acionando o setor competente do Município, para a apreensão dos animais de risco, que estiverem transitando sem a “focinheira”.

Art. 3º - Ocorrendo à apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança necessárias para a guarda do animal, como muros ou cercas de frestas estreitas no local da guarda, equipamento de segurança, como “focinheira”, além de pagar multa equivalente a 200 UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - O Município de Pouso Alegre não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito de animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Art. 5º - Sem prejuízo da penalidade prevista no art. 3º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 6º - O animal apreendido que não for liberado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do Município, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, podendo inclusive ser sacrificado ou doado à entidade de pesquisa.

Art. 7º - Na reincidência, a multa será dobrada, e, ocorrendo uma terceira apreensão de animal do mesmo proprietário, o cão apreendido será considerado abandonado para todos os efeitos e a multa será triplicada, independente de outras penalidades e cominações legais que possam ocorrer.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

Art. 9º - O disposto nesta lei não se aplica às instituições de segurança pública e a deficientes visuais que utilizem “cães-guia”.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.